



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física, ou jurídica, sem vínculo com o fabricante, limitadas a 02 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até no máximo 20 (vinte) unidades por importador pessoa jurídica por ano.

§ 0º-1. A pessoa física ou jurídica importadora deverá informar o importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada do veículo no País, para realização de recall e de revisões do veículo.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprimorar o Artigo 4º da Medida Provisória nº 1.205/2023, buscando melhorar as disposições relacionadas à dispensa de registro para importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante.

Em uma economia globalizada, adaptar as normativas é essencial para facilitar o comércio de veículos, mantendo o foco na segurança e qualidade dos produtos importados. A emenda propõe estender a dispensa de registro



a importadores pessoas jurídicas, com limites específicos para evitar excessos prejudiciais ao mercado interno.

Adicionalmente, o parágrafo único fortalece a responsabilidade do importador autorizado da marca em relação a recalls e revisões, garantindo a proteção dos consumidores e a conformidade com padrões de segurança.

A emenda representa um equilíbrio entre facilitar o comércio e proteger os consumidores, promovendo uma legislação alinhada às necessidades do setor automotivo. Além disso, destaca-se a incompatibilidade do texto original com o sistema normativo, evidenciando a delegação inadequada de poderes fiscalizatórios a particulares, em consonância com questionamentos apresentados perante o Supremo Tribunal Federal.

Há também uma correção em relação à solicitação de informações ao fabricante estrangeiro sobre licenciamentos anteriores, atribuindo tal ônus à Receita Federal do Brasil, em conformidade com o artigo 237 da Constituição Federal. Isso evita imposição injusta sobre importadores brasileiros e respeita a presunção de inocência.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação desta emenda, que contribuirá significativamente para o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável às importações de veículos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Giordano
(MDB - SP)

